

## VOTO

Trago à apreciação deste Plenário recurso de revisão interposto por Revelino Braz Trevisan contra o Acórdão 4.542/2014-2ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito - solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com Santa Maria Comércio e Representação Ltda. - e sancionado com multa.

2. O apelo merece ser conhecido, sem efeito suspensivo, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3. O presente processo trata de tomada de contas especial resultante da conversão de representação autuada no TCU a partir de relatório de fiscalização decorrente da Auditoria 5.126, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 677, celebrado entre a União Federal, por meio do Ministério da Saúde, e o Município de Porto dos Gaúchos/MT, cujo objeto era a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde (UMS).

4. O objeto do convênio foi alvo da chamada Operação Sanguessuga, procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos em aquisições de ambulâncias.

5. Inicialmente, depois da análise da prestação de contas e após vistoria **in loco**, foi apurado superfaturamento no fornecimento do veículo adquirido (peça 3, p. 15-16), no valor histórico de R\$ 19.651,20 (em 22/1/2003), sendo R\$ 17.864,73 devidos à União e R\$ 1.763,47 ao conveniente.

6. No entanto, o ex-prefeito municipal não foi citado pelo superfaturamento, mas pela não comprovação do regular emprego dos recursos federais repassados (R\$ 90.000,00), tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre os gastos efetuados e o objeto adquirido.

7. Inconformado, o ex-gestor interpôs recurso de reconsideração (peça 43), ao qual foi dado parcial provimento, por meio do Acórdão 8.663/2015-2ª Câmara, para reduzir o valor da multa aplicada (peça 52). A seguir, opôs dois embargos de declaração, que não foram conhecidos (Acórdãos 8.175/2016 e 9.228/2016, ambos da 2ª Câmara, peças 102 e 108).

8. No apelo em exame, o recorrente alega, em síntese: a) o erro de cálculo nas contas; b) a insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida; e c) a superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida.

9. Todos os argumentos foram detidamente analisados e acertadamente refutados pela Serur, que, ao final, propõe não dar provimento ao recurso. Adoto o exame da unidade especializada como minhas razões de decidir.

10. Por pertinente, transcrevo excerto do voto que conduziu a decisão ora atacada (peça 21):

*“Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Saúde por meio do Convênio 677/2002, diante da ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o veículo apresentado à equipe de auditoria do Denasus/CGU como objeto do convênio. Adicionalmente, foi ouvido em audiência o responsável Revelino Braz Trevisan, então Prefeito do Município de Porto dos Gaúchos/MT, para apresentar, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades referentes ao Convênio 677/2002: fracionamento indevido do objeto, ausência de aprovação prévia das minutas dos instrumentos convocatórios pela assessoria jurídica e ausência de pesquisa de preços.*

*[...]*

*Registro que o responsável Revelino Braz Trevisan apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa tempestivamente, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 7 a 54 da instrução da unidade técnica. Em síntese, a unidade técnica concluiu pela rejeição das*

*aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Revelino Braz Trevisan e, por consequência, a condenação solidária em débito do mesmo com os demais responsáveis, pelo montante especificado a partir da data indicada na instrução da unidade técnica. Ressalto que o douto **parquet** especializado concordou com essa proposta, fazendo uma pequena ressalva quanto ao valor correto da citação solidária e propondo a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao ex-Prefeito.*

*7. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, os argumentos apresentados pelo responsável Revelino Braz Trevisan não lograram afastar a responsabilidade evidenciada nos autos, nem o débito verificado.” (grifos acrescidos)*

11. Apesar de ter sido condenado pela ausência denexo causal entre os gastos realizados com os recursos federais e o objeto adquirido, as alegações do recorrente têm foco no superfaturamento inicialmente apontado, mas que, ao final, não foi o motivo da sua citação nem do consequente julgamento pela irregularidade das suas contas especiais.

12. Quanto à irregularidade que fundamenta sua condenação, o ex-prefeito traz apenas um laudo de vistoria do Detran/MT, de 02/09/2003, que identifica a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. como proprietária, naquela data, do veículo adquirido pelo município em janeiro de 2003 (vide Cheque 850001, no valor de R\$ 62.500,00, debitado na conta corrente em 22/01/2003 – peça 1, p. 72; e Nota Fiscal 00615, emitida em 20/01/2003, no valor de R\$ 68.500,00 - peça 1, p. 97).

13. A dissonância entre as datas do laudo e da compra impede o estabelecimento da causalidade exigida, ainda mais quando consideradas as seguintes falhas apontadas ao longo do processo e que não foram elididas:

a) a Nota Fiscal 00615, emitida em 20/1/2003, no valor de R\$ 68.500,00, pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., relativa à aquisição do veículo, não possui referência à placa, chassi ou qualquer outra indicação que permita estabelecer o nexo entre o documento fiscal e a unidade móvel de saúde apresentada à equipe do Denasus como sendo objeto do convênio em exame;

b) as notas fiscais emitidas pelas empresas Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Enir Rodrigues de Jesus EPP não se encontravam devidamente identificadas com o número do convênio, contrariando o disposto na Cláusula Sexta do Termo de Convênio e no art. 30 da IN - STN 1/1997;

c) nos documentos de empenho, liquidação e pagamento das despesas emitidas pela prefeitura como referentes à aquisição da UMS não havia quaisquer elementos de identificação quanto à fonte dos recursos despendidos; e

d) o Cheque 850002, referente ao pagamento dos equipamentos odontológicos supostamente adquiridos junto à empresa Enir Rodrigues de Jesus EPP, vencedora do Convite 2/2003, foi depositado na conta da empresa Klass Comércio e Representação Ltda. (Conta 6.722-9, Agência 1116-9) em 6/2/2003.

14. Além disso, o mencionado laudo demonstra que, apesar de ter havido o pagamento, o veículo continuava na propriedade da empresa vendedora, o que dificulta ainda mais a comprovação da correta aplicação dos recursos.

15. Assim, não há como dar provimento ao recurso de revisão em análise.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator